SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070121 - DF (2025/0391869-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE BARROS
ADVOGADO	:	ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PA011125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. ARTS. 106, INCISO II, 108, INCISO III E 109 DA LEI N. 6.880/1980. REDAÇÃO ORIGINAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.954/2019. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ERESP N. 1.434.604/PR. REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ERESP N. 1.123.371/RS. CORRETA INTERPRETAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ARTS. 109 E 111 DA LEI N. 6.880/1980. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De início, afasto a alegação de que a ação rescisória teria sido utilizada como sucedâneo recursal. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "o recurso especial interposto contra acórdão em ação rescisória pode atacar diretamente os fundamentos do acórdão rescindendo, não precisando limitar-se aos pressupostos de admissibilidade da rescisória" (EREsp 1.434.604/PR, relator Ministro Raul Araújo). No caso concreto, a decisão recorrida reconheceu expressamente que a sentença rescindenda violou literal disposição de lei ao exigir, para a reforma de militar temporário vítima de acidente em serviço, requisito não previsto no ordenamento jurídico.

2. Igualmente não merece acolhida a alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ. Como expressamente consignado na decisão agravada, a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas tão somente a adequada interpretação jurídica dos arts. 106, inciso II, 108, inciso III e 109 da Lei n. 6.880/1980 sobre premissas fáticas já estabelecidas no acórdão recorrido e que restaram incontroversa nos autos.

3. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão jurídica relativa ao

Documento eletrônico VDA59289148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 646cb9f7-51a3-4b37-b0da-71f578aef61f

direito à reforma do militar temporário, ainda que sob perspectiva equivocada, o que é suficiente para caracterizar o prequestionamento da controvérsia.

4. No mérito, os precedentes invocados pela União não se aplicam ao caso concreto, porquanto referem-se a situações em que o licenciamento ou a reintegração ocorreram sob a vigência da Lei n. 13.954/2019, caracterizando relação jurídica de trato sucessivo sujeita à aplicação imediata da nova legislação, ou tratam de institutos jurídicos distintos, como a agregação temporária para tratamento médico, e não a reforma definitiva.

5. No caso dos autos, o acidente em serviço ocorreu em fevereiro de 2008, o licenciamento em março de 2009, a ação originária foi proposta em 2012 e a sentença transitou em julgado em junho de 2015. Todos os fatos jurídicos relevantes ocorreram integralmente sob a vigência da redação original da Lei n. 6.880/1980, antes da alteração promovida pela Lei n. 13.954/2019. Não se trata de relação jurídica de trato sucessivo em curso, mas de direito já constituído sob a égide do regime jurídico anterior, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, fixou o entendimento no sentido de que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar". A jurisprudência desta Corte Superior distingue nitidamente dois regimes jurídicos de reforma: (i) a reforma fundada nos incisos I a V do art. 108, regida pelo art. 109, que exige apenas incapacidade definitiva para o serviço militar, independentemente de invalidez total para a vida civil; (ii) a reforma fundada no inciso VI do art. 108, regida pelo art. 111, inciso II, que exige invalidez total e permanente.

7. No caso concreto, restou incontroverso que o agravado sofreu acidente em serviço (art. 108, inciso III) e ficou incapaz definitivamente para o serviço militar, conforme perícia judicial. Preenchidos os requisitos do art. 109 da Lei n. 6.880/1980, a reforma é devida independentemente de invalidez total para a vida civil.

8. Não tendo a União logrado êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 646cb9f7-51a3-4b37-b0da-71f578aef61f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070121 - DF (2025/0391869-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE BARROS
ADVOGADO	:	ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PA011125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. ARTS. 106, INCISO II, 108, INCISO III E 109 DA LEI N. 6.880/1980. REDAÇÃO ORIGINAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.954/2019. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ERESP N. 1.434.604/PR. REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ERESP N. 1.123.371/RS. CORRETA INTERPRETAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ARTS. 109 E 111 DA LEI N. 6.880/1980. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De início, afasto a alegação de que a ação rescisória teria sido utilizada como sucedâneo recursal. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "o recurso especial interposto contra acórdão em ação rescisória pode atacar diretamente os fundamentos do acórdão rescindendo, não precisando limitar-se aos pressupostos de admissibilidade da rescisória" (EREsp 1.434.604/PR, relator Ministro Raul Araújo). No caso concreto, a decisão recorrida reconheceu expressamente que a sentença rescindenda violou literal disposição de lei ao exigir, para a reforma de militar temporário vítima de acidente em serviço, requisito não previsto no ordenamento jurídico.

2. Igualmente não merece acolhida a alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ. Como expressamente consignado na decisão agravada, a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas tão somente a adequada interpretação jurídica dos arts. 106, inciso II, 108, inciso III e 109 da Lei n. 6.880/1980 sobre premissas fáticas já estabelecidas no acórdão recorrido e que restaram incontroversa nos autos.

3. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão jurídica relativa ao

Documento eletrônico VDA58947795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09
Código de Controle do Documento: 10337a7a-0252-4c58-8e3f-9031ee09f593

direito à reforma do militar temporário, ainda que sob perspectiva equivocada, o que é suficiente para caracterizar o prequestionamento da controvérsia.

4. No mérito, os precedentes invocados pela União não se aplicam ao caso concreto, porquanto referem-se a situações em que o licenciamento ou a reintegração ocorreram sob a vigência da Lei n. 13.954/2019, caracterizando relação jurídica de trato sucessivo sujeita à aplicação imediata da nova legislação, ou tratam de institutos jurídicos distintos, como a agregação temporária para tratamento médico, e não a reforma definitiva.

5. No caso dos autos, o acidente em serviço ocorreu em fevereiro de 2008, o licenciamento em março de 2009, a ação originária foi proposta em 2012 e a sentença transitou em julgado em junho de 2015. Todos os fatos jurídicos relevantes ocorreram integralmente sob a vigência da redação original da Lei n. 6.880/1980, antes da alteração promovida pela Lei n. 13.954/2019. Não se trata de relação jurídica de trato sucessivo em curso, mas de direito já constituído sob a égide do regime jurídico anterior, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, fixou o entendimento no sentido de que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar". A jurisprudência desta Corte Superior distingue nitidamente dois regimes jurídicos de reforma: (i) a reforma fundada nos incisos I a V do art. 108, regida pelo art. 109, que exige apenas incapacidade definitiva para o serviço militar, independentemente de invalidez total para a vida civil; (ii) a reforma fundada no inciso VI do art. 108, regida pelo art. 111, inciso II, que exige invalidez total e permanente.

7. No caso concreto, restou incontroverso que o agravado sofreu acidente em serviço (art. 108, inciso III) e ficou incapaz definitivamente para o serviço militar, conforme perícia judicial. Preenchidos os requisitos do art. 109 da Lei n. 6.880/1980, a reforma é devida independentemente de invalidez total para a vida civil.

8. Não tendo a União logrado êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a ação rescisória, rescindindo a sentença de primeiro grau proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0017330-39.2012.4.01.3901 e, desde logo, julgar procedente o pedido formulado na ação originária para reconhecer o direito do agravado à reforma, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos dos arts. 106, inciso II, 108, inciso III, e 109 da Lei n. 6.880/1980 (fls. 325-366, ID 432001545).

O acórdão recorrido, proferido pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restou assim ementado (fls. 311-320, ID 429674640):

Documento eletrônico VDA58947795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09
Código de Controle do Documento: 10337a7a-0252-4c58-8e3f-9031ee09f593

AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA RESCINDENDA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. SENTENÇA RESCINDENDA CONFIRMADA.

1. Cuida-se de Ação Rescisória proposta por Paulo Roberto Nascimento de Barros, contra a União, objetivando a rescisão da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, "... a fim de reconhecer e determinar a reintegração e ao mesmo tempo a reforma com o recebimento do soldo correspondente a soldado do Exército, como também a condenação por danos morais no valor de R$ 413.308,35 (quatrocentos e treze mil, trezentos e oito reais e trinta e cinco centavos) e danos estéticos em R$ 345.730,40 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos).". Em suas razões, a parte autora requer que seja proferido novo julgamento, reconhecendo o direito de receber o benefício pretendido.

2. A pretensão rescisória está fundada no argumento de literal violação a texto de lei (artigos 966, V, do CPC).

3. A sentença que se objetiva rescindir transitou em julgado em 22/06/2015, conforme informado pela parte autora e a ação rescisória em exame foi proposta em 13/10/2016.

4. A sentença rescindenda, ao julgar improcedente o benefício pleiteado, amparou-se no principal argumento de que o autor, "... militar temporário, sem estabilidade, para que se proceda à reforma se faz necessária não apenas a Incapacidade total e definitiva para as atividades militares, mas que a referida incapacidade seja para todo e qualquer atividade laborativa da vida civil.". A sentença "...Quanto ao pedido de reintegração, não observo negligência por parte da Organização Militar no atendimento médico a ser ofertado ao autor, vez que este mesmo trouxe vasta documentação com a inicial a comprovar os diversos procedimentos médicos, cirúrgicos e fisioterápicos pelos quais passou. Assim, não observo direito a este permanecer como adido a sua ex-unidade militar. Por fim, por não vislumbrar a prática de qualquer ato Ilícito pelo Exército Brasileiro, que, como afirmado anteriormente, ofereceu os serviços médicos disponíveis, improcede o pleito de Indenização por danos morais.".

5. A apontada falta de atendimento às exigências legais, fundamento adotado pela sentença rescindenda, não caracteriza a ocorrência de violação literal de lei.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à natureza excepcional da ação rescisória, a qual pode eventualmente autorizar a desconstituição da coisa julgada, consolidado o entendimento de somente ser passível de propositura se atendida à previsão taxativa do Código de Processo Civil, art. 966 e incisos.

7. Aquela Corte rechaça a possibilidade de interposição de tal medida com a finalidade de rediscutir matéria, caracterizando nítida tentativa de transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal.

8. A sentença rescindenda harmoniza-se com entendimento adotado pelos Tribunais Superiores e por esta Corte, aplicáveis à questão, não merecendo acolhida, em decorrência, o pleito rescisório apresentado.

9. Ação rescisória proposta por Paulo Roberto Nascimento de Barros improcedente. Condenação em honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por litigar sob o benefício da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA58947795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09
Código de Controle do Documento: 10337a7a-0252-4c58-8e3f-9031ee09f593

Nas razões deste agravo interno (fls. 441-454), a União sustenta, em síntese, que:

Primeiramente, a ação rescisória teria sido utilizada como sucedâneo recursal, porquanto não teria sido demonstrada violação manifesta de norma jurídica.

Em seguida, sustenta que haveria necessidade de reexame probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Alega, ainda, ausência de prequestionamento.

No mérito, argumenta que o militar temporário somente teria direito à reforma se houvesse invalidez total e permanente para qualquer trabalho, tanto militar quanto civil. Alega que o laudo pericial teria atestado incapacidade apenas parcial, de modo que o agravado poderia exercer atividades administrativas.

Por fim, invoca a Súmula n. 343 do STF, sustentando que haveria interpretação razoável da lei.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o seu desprovimento.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 458-478).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da União, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, afasto a alegação de que a ação rescisória teria sido utilizada como sucedâneo recursal.

Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "o recurso especial interposto contra acórdão em ação rescisória pode atacar diretamente os fundamentos do acórdão rescindendo, não precisando limitar-se aos pressupostos de admissibilidade da rescisória" (EREsp 1.434.604/PR, relator Ministro Raul Araújo).

No caso concreto, a decisão recorrida reconheceu expressamente que a sentença rescindenda violou literal disposição de lei ao exigir, para a reforma de militar temporário vítima de acidente em serviço, requisito não previsto no ordenamento jurídico, qual seja, a invalidez total para toda e qualquer atividade da vida civil.

Não se trata, portanto, de mera rediscussão de matéria decidida, mas de correção de erro de direito manifesto, o que legitima plenamente o manejo da ação rescisória.

Igualmente não merece acolhida a alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Como expressamente consignado na decisão agravada, a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas tão somente a adequada interpretação jurídica

Documento eletrônico VDA58947795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09
Código de Controle do Documento: 10337a7a-0252-4c58-8e3f-9031ee09f593

dos arts. 106, inciso II, 108, inciso III e 109 da Lei n. 6.880/1980 sobre premissas fáticas já estabelecidas no acórdão recorrido.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o agravado: (i) era militar temporário sem estabilidade; (ii) sofreu acidente em serviço durante atividade recreativa militar em fevereiro de 2008, enquadrado no art. 108, inciso III, da Lei n. 6.880/1980; (iii) ficou incapaz definitivamente para o serviço militar, conforme perícia judicial.

A questão central, portanto, cinge-se à interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à reforma do militar temporário que se encontra em tal situação fático-jurídica, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Quanto à alegada ausência de prequestionamento, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão jurídica relativa ao direito à reforma do militar temporário, ainda que sob perspectiva equivocada, o que é suficiente para caracterizar o prequestionamento da controvérsia.

No mérito, os precedentes invocados pela União não se aplicam ao caso concreto, porquanto referem-se a situações em que o licenciamento ou a reintegração ocorreram sob a vigência da Lei n. 13.954/2019, caracterizando relação jurídica de trato sucessivo sujeita à aplicação imediata da nova legislação, ou tratam de institutos jurídicos distintos, como a agregação temporária para tratamento médico, e não a reforma definitiva.

No caso dos autos, todavia, o acidente em serviço ocorreu em fevereiro de 2008, o licenciamento em março de 2009, a ação originária foi proposta em 2012 e a sentença transitou em julgado em junho de 2015, portanto, todos os fatos jurídicos relevantes ocorreram integralmente sob a vigência da redação original da Lei n. 6.880/1980, antes da alteração promovida pela Lei n. 13.954/2019.

Não se trata, portanto, de relação jurídica de trato sucessivo em curso quando da entrada em vigor da nova legislação, mas de direito já constituído sob a égide do regime jurídico anterior, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum.*

Ademais, a interpretação conferida pela União ao precedente firmado no EREsp 1.123.371/RS pela Corte Especial não se sustenta.

Com efeito, a Corte Especial foi categórica ao estabelecer que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.

Documento eletrônico VDA58947795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09
Código de Controle do Documento: 10337a7a-0252-4c58-8e3f-9031ee09f593

EXISTÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. CARDIOPATIA GRAVE. DIREITO À REFORMA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. O STJ, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, firmou o entendimento de que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho" (relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.080.078/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Vale dizer, a jurisprudência desta Corte Superior distingue nitidamente dois regimes jurídicos de reforma previstos na Lei n. 6.880/1980:

(i) a reforma fundada nos incisos I a V do art. 108, regida pelo art. 109, que exige apenas incapacidade definitiva para o serviço militar, independentemente de invalidez total para a vida civil;

(ii) a reforma fundada no inciso VI do art. 108 (acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço), regida pelo art. 111, inciso II, que exige invalidez total e permanente, impossibilitando o militar para qualquer trabalho.

No caso concreto, restou incontroverso que o agravado sofreu acidente em serviço (art. 108, inciso III), hipótese em que a reforma é devida independentemente de invalidez total para a vida civil, bastando a incapacidade definitiva para o serviço militar.

Nesse sentido, precedente da Primeira Turma desta Corte Superior em caso idêntico:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. EXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.954/2019. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma *ex officio* se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.

2. Hipótese em que o militar temporário e não estável, em virtude de acidente em serviço ocorrido no dia 18/10/2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, fazendo jus à reforma militar.

3. No caso em análise, a reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei n. 6.880/1980 que, antes da Lei n. 13.954/2019, não exigia a

Documento eletrônico VDA58947795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09
Código de Controle do Documento: 10337a7a-0252-4c58-8e3f-9031ee09f593

> invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei n. 6.880/1980), o que deve ser mantido, tendo em vista que o ajuizamento da ação pleiteando a reforma e o acidente em serviço se deram antes da referida inovação legislativa.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.528.275/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Por fim, não procede o argumento de que o agravado poderia exercer atividades administrativas no Exército.

Com efeito, o laudo pericial atestou incapacidade definitiva para o serviço militar, o que caracteriza o requisito exigido pelo art. 109 da Lei n. 6.880/1980.

O dispositivo legal não distingue entre serviço operacional ou administrativo, referindo-se à incapacidade para o "serviço ativo das Forças Armadas".

Assim, não tendo a União logrado êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09
Código de Controle do Documento: 10337a7a-0252-4c58-8e3f-9031ee09f593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.121 / DF

Número Registro: 2025/0391869-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00602584920164010000 602584920164010000 60258492016401000084493201240139028449320124013902

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE BARROS
ADVOGADO	: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PA011125
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE BARROS
ADVOGADO	: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PA011125

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:37
Código de Controle do Documento: f9af217a-c73b-40f9-bb4f-09afa6c1d084

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:37
Código de Controle do Documento: f9af217a-c73b-40f9-bb4f-09afa6c1d084